



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

**OFÍCIO Nº 333/2023 – PRES/DPL (Processo nº 64413/2023)**

**Em 14 de novembro de 2023.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 126/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 07 e 14 de novembro de 2023.

Atenciosamente.

  
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
790.676.469-20  
14/11/2023 14:44:15  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PROJETO DE LEI Nº 126/2023**

Institui o programa IPTU Verde no  
município de Araucária.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

**Art. 2º** Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

**Parágrafo único.** As medidas adotadas deverão ser:

I - imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios);

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construções com material sustentável;
- f) utilização de energia passiva;
- g) sistema de utilização de energia eólica.

II - Imóveis territoriais não residenciais (terrenos):

a) manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e cultivação de espécies arbóreas nativas.

III- imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

a) separação de resíduos sólidos.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;



III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, para reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e cultivo de espécies arbóreas nativas: o proprietário de terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológico, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% (vinte por cento) de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

**Art. 4º** Os padrões técnicos mínimos para cada medida ficará sob a responsabilidade da secretaria competente.

**Art. 5º** O benefício tributário não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do contribuinte.

**Art. 6º** O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado, para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o desconto tributário, expondo a(s) medida(s) que aplicou em sua edificação ou terreno e instruindo a solicitação, quando possível, com documentos comprobatórios.

**§ 1º** Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

**§ 2º** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão consoantes a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

**§ 3º** Após a análise, o Secretário Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

**§ 4º** Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Finanças para providências.

**Art. 7º** O proprietário interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, de forma individualizada, para cada cadastro imobiliário.



**Art. 8º** Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "amigo do meio ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita mediante resolução.

**Art. 9º** Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei os imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanização, envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

**Parágrafo único.** O contribuinte deverá informar à Administração Municipal qualquer alteração no imóvel capaz de inutilizar a medida que levou à concessão do benefício.

**Art. 11.** O Poder Executivo emitirá decreto regulamentando os formulários e documentos exigidos para processamento do pedido de que trata a presente Lei.

**Art. 12.** O benefício será extinto quando:

- I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;
- III - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de novembro de 2023.



**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
Presidente

## Processo Nº 145955 / 2023 - [Tramitando]

Código Verificador: 31C0L6PN

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 126/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 14/11/2023

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: PROJETO DE LEI

Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Previsão: 07/12/2023

### Anexos

Descrição	Usuário	Data
Ofício 333-2023 - PL 126-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	14/11/2023
PL 126-2023 anexo Ofício 333-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	14/11/2023

### Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Abertura: 14/11/2023 14:36

Entrada: 14/11/2023 15:15:29

Usuário: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Observação: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 126/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 14/11/2023

Setor: SMGO - NAF

Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Setor Destino: SMGO - NAF

Saída: 14/11/2023 15:15

Entrada:

Movimentado por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por:

Observação: SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 14/11/2023